

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1072203**

Procedência: Prefeitura Municipal de Pocrane
Exercício: 2018
Responsável: Ernane José de Macedo
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR. NOVA CITAÇÃO E RETORNO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. REJEITADA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. O registro e o controle da execução do orçamento por fonte de recurso devem observar as disposições contidas na LC nº 101/2000, bem como as orientações expedidas por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932477/2014.
4. O Relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal, especialmente quanto ao parecer conclusivo sobre as contas.
5. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano.
6. Devem ser envidados esforços para melhoria do desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 28/11/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pocrane, exercício de 2018, sendo responsável o Senhor Ernane José de Macedo, Prefeito Municipal à época, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução nº 16/2017 e da Portaria nº 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico nº 1981231, não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, abertura de vista ao responsável.

Informou aquela unidade técnica que foi concedida autorização na LOA para suplementação de dotações em percentual de até 50% do orçamento aprovado.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer - arquivo eletrônico nº 1984517, manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação de seu voto.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC nº 04/2009, na Instrução Normativa nº 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2019, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” - arquivo eletrônico nº 1981231, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 2/6)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide abaixo
2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 7)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	6,74%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 8/13)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	27,13%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 14/19)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	21,71%
5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 20/24)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	Atendido Vide abaixo
	54% - Poder Executivo	
	6% - Poder Legislativo	
6. Controle Interno (Página 25)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	Atendido Vide abaixo

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, bem como o disposto na INTC nº 04/2017, para o item 6, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

Em virtude da constatação de que foi inserida autorização na LOA para suplementação de dotações em percentual de até 50,00% do orçamento aprovado, o Órgão Técnico propôs a expedição das seguintes recomendações (página 3):

(...) ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita. G.N.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Informou aquela unidade técnica à página 6 que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta nº 932477/2014, por meio da qual foi firmado entendimento pela impossibilidade da abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Em virtude da edição da Portaria nº 3.992 pelo Ministério da Saúde, em 28/12/2017, a qual trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Órgão Técnico considerou, também, como exceções as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252.

Diante da constatação de alterações orçamentárias utilizando-se fontes incompatíveis, o Órgão Técnico manifestou-se pela expedição de recomendação ao gestor no sentido de que observe o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932477/2014, bem como o disposto na Portaria nº 3992/2017.

Por oportuno, cabe salientar que a Portaria nº 3.992 do Ministério da Saúde promoveu alterações na Portaria de Consolidação nº 6, de 28/09/2017¹, dentre as quais destaco a alteração dos blocos de financiamento de “Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS; e Investimentos na Rede de Serviços de Saúde”; para “Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde”; e “Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.”

Destaco, ainda, que o “Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde” engloba os antigos blocos de “Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS”.

¹ Portaria de Consolidação nº 6: Dispõe sobre Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

Destaco, também, que, no âmbito deste Tribunal, as Fontes de Financiamento dos blocos de Custeio e Investimentos foram assim codificadas:

- 148/248 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica;
- 149/249 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- 150/250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde;
- 151/251 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica; e
- 152/252 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS
- 153/253 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde.

Diante das alterações dos blocos de financiamento, o Órgão Técnico, para fins de análise, aglutinou as Fontes 148/248, 149/249, 150/250, 151/251 e 152/252 no “Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde”.

No que tange às transferências de recursos, registro que, conforme a Portaria nº 3.992 do Ministério da Saúde, continuam ocorrendo por meio de conta única e específica para cada bloco de financiamento, definidos atualmente como sendo de “Custeio” e “Investimento”.

Feitas essas considerações, acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade que observe as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos da citada Consulta, bem como o disposto na Portaria nº 3992/2017.

Item 5. Despesa Total com Pessoal

Inicialmente cabe destacar que o Estado de Minas Gerais, considerando a situação de calamidade financeira enfrentada, reconhecida pelo Decreto estadual nº 47.101, de 05/12/2016, e retificada pela Resolução nº 5.513, de 12/12/2016 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em 04/04/2019, firmou acordo com a Associação Mineira dos Municípios – AMM visando à liquidação de valores em atraso, devidos aos Municípios, referentes ao ICMS, IPVA e FUNDEB.

Em virtude desse acordo, este Tribunal inseriu na Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2019, que “Estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2018”, os seguintes dispositivos:

Art. 1º (...)

§5º Na análise do cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, devem ser apresentados dois cálculos, um considerando o valor da Receita Corrente Líquida — RCL efetivamente arrecadada pelo Município e outro acrescentando ao total da RCL os valores devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ICMS e IPVA, referentes ao exercício de 2018, para que o impacto no cálculo dos limites das despesas com pessoal seja evidenciado.

§6º Para fins do disposto no §5º, serão utilizadas as informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado em 04/04/2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontados com os valores recebidos pelos municípios informados por via do SICOM.

Considerando tais dispositivos, o Órgão Técnico apresentou dois cálculos, um com a receita efetivamente arrecadada e outro acrescentando a esta os valores devidos a título de ICMS e FUNDEB, conforme detalhado a seguir. Para tanto, informou à página 24 do arquivo eletrônico 1972962 que os valores devidos pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Pocrane, relativos ao FUNDEB e ICMS do exercício de 2018, corresponderam a R\$451.233,71 e R\$247.595,99, respectivamente, totalizando R\$698.829,70.

Descrição	Despesa com Pessoal	
	Valor (R\$)	%
Receita Corrente Líquida Efetiva: R\$16.724.807,77		
Município	9.202.769,50	55,03
Poder Legislativo	622.008,72	3,72
Poder Executivo	8.580.760,78	51,31
Receita Corrente Líquida Ajustada: R\$17.423.637,47 (*)		
Município	9.202.769,50	52,82
Poder Legislativo	622.008,72	3,57
Poder Executivo	8.580.760,78	49,25

(*) R\$16.724.807,77 + R\$698.829,70

Diante dessas informações, considero regular as Despesas com Pessoal do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo, haja vista que foram observados os limites estabelecidos pelo art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Item 6. Controle Interno:

O Órgão Técnico informou à página 25 que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o caput e § 2º do art. 2º, o § 6º do art. 3º e o caput do art. 4º, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017, e, ainda, que o Parecer não é conclusivo.

Diante de tal constatação, aquela unidade técnica recomendou que, “(...) em exercícios subsequentes, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da LC 102/2008 do TCEMG.”.

Acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável pelo Controle Interno, que adotem medidas visando ao aprimoramento contínuo dos mecanismos de controle e, ainda, que o respectivo relatório seja sempre conclusivo.

Registro, ainda, que este Tribunal, por meio dos arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2019, estabeleceu, respectivamente; o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2019, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatei pela informação técnica de páginas 26/28, que o Município de Pocrane apresentou os seguintes dados:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.	
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
208	168
B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.	
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
389	52

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município não cumpriu integralmente a **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, por meio da Lei Federal nº 13.005/2014, tendo alcançado, até o exercício de 2018, o percentual de 80,77%.

Assim, propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município cumpriu, até 2018, o percentual de 13,37%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos da citada lei.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 2008, atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria MEC nº 1.595 de 2017 (página 27).

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.455,35	Valor Pago Pelo Município (R\$)
Creche	1.265,02
Pré Escola	1.265,02
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	1.265,02

Tendo em vista que restou demonstrado que o Município de Pocrane deixou de observar o Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos profissionais da educação básica, aquela unidade técnica sugeriu que seja expedida recomendação ao gestor no sentido de que adote medidas “(...) objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.”, o que acolho.

No que tange ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2019, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC nº 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG nº 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 29 que o Município de Pocrane, no exercício de 2018, foi enquadrado na faixa C, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	C+	C+ Em fase de adequação
Saúde	B	
Planejamento	B	
Gestão Fiscal	B	
Meio Ambiente	C	

Cidades Protegidas	C	
Governança em Tecnologia da Informação	B	

Ressaltou o Órgão Técnico à página 30 que “O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.”.

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade encontra-se em fase de adequação, recomendo ao gestor que envide esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Ernane José de Macedo, Prefeito Municipal de Pocrane, exercício de 2018, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2018 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2018, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Pocrane, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ernane José de Macedo, Prefeito Municipal de Pocrane, no exercício de 2018, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação deste parecer, ressaltando-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **II)** registrar que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio, e que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2018, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do inteiro teor deste parecer, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, os quais poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte; **III)** registrar, ainda, que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2018, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Pocrane, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções; **IV)** determinar a intimação do responsável; **V)** determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de novembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)